

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

2.º Ano - Turma Noite

Época normal

I.

Resolva o seguinte caso:

No âmbito de um processo de arbitragem instaurado em Portugal, o Autor do processo invocou a aplicação do Regulamento de Execução (UE) 2020/466 da Comissão, de 30 de março de 2020, relativo a medidas temporárias destinadas a conter os riscos para a saúde humana, a saúde animal, a fitossanidade e o bem-estar animal durante certas perturbações graves dos sistemas de controlo dos estados-membros devido à doença do coronavírus (Covid-19).

Na contestação, o Réu veio alegar que o ato da União Europeia referido pelo Autor, que foi adotado nos termos e para o efeito do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017 (relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos), é inválido, com base nos seguintes argumentos:

a) O Regulamento de Execução (UE) 2020/466 é um ato *ultra vires*;

A expressão não se encontra correta.

A União Europeia está dotada da competência executiva, que é exercida através da Comissão ou, excecionalmente, através do Conselho - cfr. artigo 291.º, n.º 2, do TFUE.

No entanto, o exercício da competência executiva pela União Europeia deve obedecer ao princípio da subsidiariedade - cfr. artigo 291.º, n.ºs 1 e 2, do TFUE.

b) Estando em causa um regulamento, a Comissão não tem competência para aprová-lo, porquanto esta instituição carece da competência legislativa;

A expressão não se encontra correta.

Distinção entre regulamentos (artigo 288.º do TFUE) e atos legislativos da União Europeia (artigo 289.º do TFUE).

O Regulamento de Execução (UE) 2020/466 é um ato de execução (artigo 291.º do TFUE), não sendo assim um ato legislativo.

Concluir no sentido de que a Comissão pode ter competência, nos termos do artigo 291.º do TFUE.

c) Em qualquer caso, o ato é desnecessário, uma vez que o Regulamento (UE) 2017/625 estaria sempre dotado de efeito direto.

A expressão não se encontra correta.

Distinção entre “aplicabilidade direta”, “exequibilidade imediata” e “efeito direto”.

Um regulamento, estando dotado de “aplicabilidade direta” (cfr. artigo 288.º do TFUE), pode não ter exequibilidade imediata, carecendo assim de medidas de execução.

A suscetibilidade de um regulamento não imediatamente executível ter efeito direto (cfr. Acórdão *Azienda Agricola Monte Arcosa Srl*; Acórdão *Variola*) não dispensa, de modo geral, a necessidade de adoção das medidas de execução.

Em todo o caso, o reconhecimento do efeito direto não é automático (cfr. Acórdão *Hansa*).

Quid iuris? (9 valores)

II.

Comente uma das seguintes afirmações:

a) Tal como sucede desde a sua origem, o princípio da flexibilidade não se aplica em sede de Política Externa e de Segurança Comum.

- Princípio da flexibilidade: breve caracterização e descrição da sua manifestação e evolução na história do DUE
- PESC: breve caracterização
- Referência ao regime das cooperações reforçadas atualmente consagrado no artigo 20.º do TUE e nos artigos 326.º e seguintes do TFUE
 - Análise, em especial, dos artigos 329.º, n.º 2 e 331.º, n.º 2 do TFUE (admissibilidade de cooperações reforçadas no domínio da PESC)
- Conclusão em sentido negativo: o princípio da flexibilidade abrange, também, os domínios da PESC

b) A tutela dos direitos fundamentais no âmbito do Direito da União Europeia decorre, sobretudo, da sua consagração no Direito Originário.

- Não previsão, em termos iniciais, de um catálogo de direitos fundamentais no âmbito do Direito Originário;
- Referência à importância do papel da jurisprudência do Tribunal de Justiça na afirmação da proteção dos direitos fundamentais ao nível da União Europeia
- Distinção das seguintes três fases da evolução da tutela dos direitos fundamentais a nível da União Europeia:
 - Fase de recusa, fase da aceitação e fase da internacionalização.
- Referência ao papel relevante do Direito Originário na tutela dos direitos fundamentais ao nível da União Europeia – descrição sucinta da relevância do Ato Único Europeu, do Tratado de Maastricht, do Tratado de Amsterdão, do Tratado de Nice e do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa;
- Referência à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- Descrição e análise das novidades constantes do Tratado de Lisboa:
 - Princípio da equiparação – artigo 6.º, n.º 1, do TUE
 - Possibilidade da adesão da UE à CEDH
- Referência ao sistema multinível de proteção

(6 valores)

III.

Responda a 2 (duas) das seguintes questões:

a) A Declaração *Schuman* propunha um método europeu de integração funcionalista?

Enquadramento histórico da Declaração *Schuman*.

Sucinto enquadramento dos objetivos imediato e mediato.

Diferenciação entre os métodos comunitário e societário.

Definição do modelo funcionalista por referência às características decorrentes do gradualismo, do incrementalismo (efeito “spill-over”) e do método “stop and go”.

b) O Tratado de Lisboa institui um novo estatuto jurídico da União Europeia?

Enquadramento histórico do Tratado de Lisboa.

Discussão acerca da diferenciação do regime jurídico instituído pelo Tratado de Lisboa face ao regime anteriormente vigente e face ao Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.

Referência à personalidade jurídica internacional da União Europeia (artigo 47.º do TUE).

c) O bloco de normatividade da União Europeia contempla um direito à não discriminação em função da nacionalidade?

Enquadramento dos direitos de cidadania europeia e menção ao artigo 20.º, n.º 2 do TFUE.

Referência à ausência de expressa previsão legal de um direito à não discriminação em função da nacionalidade nesse contexto.

Distinção da orientação da jurisprudência relevante na matéria até à crise de 2008 e após a crise de 2008.

d) Ao nível dos procedimentos de decisão da União Europeia, existe um único processo de decisão a nível internacional?

Referência à existência de processos de decisão da União Europeia a nível interno e no domínio internacional.

Explicitação da inexistência de um único processo de decisão a nível internacional, mas sim de vários, consoante o tipo de acordo internacional que estiver em causa.

Menção ao processo comum de decisão internacional e à base legal do artigo 218.º do TFUE.

Alusão à existência de processos específicos de decisão internacional e exemplificação.

e) O princípio do primado pressupõe uma relação de hierarquia?

Enquadramento do princípio do primado como mecanismo de garantia da efetividade das normas europeias e breve referência às suas principais manifestações.

Alusão ao fundamento do princípio do primado.

Referência à relação que se estabelece entre o Direito da União Europeia e o Direito interno dos Estados-Membros e às consequências práticas da não interferência da norma europeia com a validade da norma interna.

[4 valores (2 x 2 valores)]

Ponderação global: 1 valor